

Proc. TC-027.883/2010-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 5131/2010 – 2ª Câmara (TC-012.184/2010-1), em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 806066 (Siafi 601323), celebrado entre o Município de Juazeiro do Norte/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 30/6/2008. Esse convênio tinha por objeto a construção de três creches do Proinfância e foi firmado pelo valor total de R\$ 2.100.000,00, sendo R\$ 2.079.000,00 a cargo da União e R\$ 21.000,00 a título de contrapartida municipal.

Foi repassado o valor de R\$ 2.079.000,00 em cota única.

Em fiscalização realizada no aludido município (TC-012.184/2010-1), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará identificou a ocorrência de pagamentos irregulares por serviços não executados pela empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (Contrato 2008.05.02.03 – Seduc/2008). Também foi verificado na fiscalização realizada pela Secex/CE que, na fase em que se encontravam as obras, nenhuma das três creches tinha serventia alguma à comunidade.

Em vistoria realizada no Município em 25/4/2011, o FNDE também verificou que a execução financeira não estava de acordo com a execução física das obras, ou seja, confirmou a informação da auditoria realizada pela Secex/CE de que foram realizados pagamentos à empresa Atlântida sem a correspondente prestação de serviços.

Em diligência realizada ao Município de Juazeiro do Norte/CE, o Tribunal teve ciência de que o Município firmou o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 01/2013/PRM/JN/CE com o Ministério Público Federal no sentido de que fossem concluídas, com recurso municipal, as creches objeto do convênio relacionado a esta tomada de contas especial. Por conta disso, foi contratada a empresa FP Construtora Ltda. – ME, pelo valor de R\$ 2.109.5654,14, conforme contrato firmado em 14/1/2014 (peça 55, p. 2-8).

Não há informação nos autos de que tais obras foram, de fato, concluídas no prazo ajustado (1º/7/2014).

É relevante considerar, entretanto, que não houve, ainda, a prestação de contas final relacionada ao convênio em comento, consoante informações prestadas pelo FNDE ao TCU, segundo as razões descritas nos itens 16 ao 23 da instrução da unidade técnica (peça 58), abaixo transcritas:

16. Em atendimento à diligência, o FNDE informou que a vigência do Convênio 806066/2007 se encerrou em 15/11/2011, sendo que o prazo final para prestação de contas se encerrou em 14/1/2012.

17. Esclareceu que as prestações de contas com vencimento em 2012 deveriam ser entregues ao FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (Sigpc), mediante módulo denominado prestação de contas online, que pode ser acessado por meio do endereço eletrônico “www.fn.de.gov.br/sigpc”, conforme disposto na Resolução/CD/FNDE n. 2, de 18/1/2012, que estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2012 do Sigpc, desenvolvido pelo FNDE para a gestão do processo de prestação de contas.

18. Considerando o processo de implantação do sistema, bem como a necessidade de capacitação dos gestores, a disponibilização das funcionalidades do sistema está ocorrendo por etapas.

19. Por conta disso, o Conselho Deliberativo do FNDE publicou a Resolução/CD/FNDE n. 43, de 4/9/2012, que altera a Resolução/CD/FNDE n. 2, de 18/1/2012, nos seguintes termos:

§ 3º-A Para as entidades previstas no § 2º do art. 1º da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade ‘enviar’ da respectiva transferência.

(...)

Art. 10-A Excepcionalmente, no período compreendido entre 06 de setembro e 11 de outubro de 2012, o Sigpc monitorará as informações recebidas e comunicará aos gestores das entidades previstas no § 2º do art. 1º as possíveis complementações necessárias à remessa das prestações de contas.

20. Dito isso, esclareceu que a citada funcionalidade ainda não se encontra habilitada para o recebimento dos dados da prestação de contas do convênio em tela, mas que segundo previsão da autarquia, a conclusão do Sigpc ocorrerá ainda no segundo semestre de 2013 e que somente após esse evento, o FNDE terá condições de concluir a análise das contas requeridas.

21. Em análise aos elementos encaminhados (peça 40), esta Unidade técnica concluiu que restou claro a partir das informações prestadas pelo FNDE que, apesar da vigência do Convênio já se encontrar expirada, por conta dos procedimentos de habilitação do novo sistema criado pela autarquia, ainda não havia ocorrido a apresentação da prestação de contas do Convênio 806066/2007, nem tampouco o parecer conclusivo do concedente sobre a regularidade de sua execução.

22. A partir dos novos elementos trazidos aos autos, não se podia inferir se novos serviços foram realizados na gestão do Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto (Gestão 2009-2012), com vistas à conclusão da obra, desde a última informação do estado das obras, em 4/5/2011, data do Parecer Técnico de Engenharia – COMPI/CGIMP/DIRPE/FNDE/MEC.

23. Como bem esclareceu o MP/TCU, apesar da totalidade do convênio ter sido gasta na gestão do prefeito antecessor, três das quatro prorrogações concedidas no convênio foram solicitadas pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, sempre com a alegação de que necessitava de mais prazo para concluir as obras, assumindo, portanto, o risco do empreendimento.

Nesse contexto, e considerando que não se encontra devidamente indicado nos autos o valor efetivo pago a maior à empresa Atlântida por conta de serviços não executados e por conseguinte o valor do prejuízo causado ao erário a ser imputado como débito aos responsáveis arrolados no processo; considerando que foram realizadas diversas prorrogações da vigência do convênio e do prazo para prestação de contas; considerando que não foi realizada a prestação de contas final dos recursos sob análise, em face das razões descritas no item anterior; considerando que existe um TAC em que o Município se comprometeu com o Ministério Público Federal em concluir, até 1º/7/2014, a construção das três creches com recursos municipais; considerando, contudo, que não há informações de que essas obras foram concluídas, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, assim transcrita:

I – arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Fundo Nacional de Educação que, num prazo de 90 (dias), contados a partir 1º/7/2014, data estabelecida pelo Ministério Público Federal no âmbito do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC 01/2013/PRM/JN/CE, bem como em seu aditivo, para que a prefeitura de Juazeiro do Norte/CE conclua as obras do Convênio 806066 (Siafi 601323):

a) requeira a apresentação da prestação de contas final do aludido convênio, mesmo sem a utilização do SiGPC;

b) realize nova inspeção *in loco* nas obras do convênio, a fim de aferir se os serviços foram concluídos, bem como apurar o montante pago indevidamente à empresa Atlântida Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.935.594/0001-83); e por fim

c) emita parecer conclusivo sobre as contas, instaurando, se for o caso, nova tomada de contas especial.

III – Determinar à Secex-CE que monitore o cumprimento da determinação.

Ministério Público, em 07/08/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral